

**PARECER Nº 19/2016**

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 08/2016**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**RELATOR VEREADOR EDMILSON DO CRISPIM SANTANA**

**RELATÓRIO**

De autoria da Mesa Diretora, o Projeto de Lei nº 08/2016, que “*fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Arinos para 14ª Legislatura e dá outras providências*”, foi aprovado sem a incidência de emendas.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do §1º do art. 232 do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria foi aprovada sem a incidência de emendas. Cumpre destacar, porém, que foi feita uma correção na numeração dos artigos do projeto em exame, já que neste não constava o “art. 4º”.

Na ementa do projeto, foi inserido o período que compreende a 14ª Legislatura.

Ademais, verifica-se que o §2º do art. 3º do projeto, ao estabelecer na sua parte final a hipótese em que o Presidente da Câmara e o 1º Secretário receberão subsídio proporcional, referiu-se apenas à alínea “a” do inciso II do art. 5º (renumerado nesta redação final para art. 4º). No entanto, conforme prevê a alínea “b” desse mesmo inciso, o subsídio também será proporcional nos casos em que não houver comparecimento às reuniões da Mesa Diretora.

Diante disso, para obter a clareza e a precisão do texto legal, fez-se necessário incluir na parte final do referido §2º do art. 3º a referência também àquela alínea “b”.

Registre-se, por fim, que essas modificações não inovam a matéria.

No mais, não se verificou nenhuma outra imperfeição técnica ou gramatical, nem vícios de linguagem ou erros materiais que ensejem correção por parte desta Comissão.

## **CONCLUSÃO**

Assim sendo, opinamos por dar à proposição a redação final a seguir redigida, que está de acordo com o aprovado.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2016.

***Vereador EDMILSON DO CRISPIM SANTANA  
Relator***

## **PROJETO DE LEI Nº 08/2016 (REDAÇÃO FINAL)**

Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Arinos para a 14ª Legislatura, compreendendo o período de 2017 a 2020, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARINOS**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 88, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Arinos decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O subsídio dos Vereadores do Município de Arinos, Estado de Minas Gerais, para a Legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2017, será pago de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 2º.** O subsídio mensal dos Vereadores é fixado em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

**Art. 3º.** O subsídio de que trata o art. 2º desta Lei será devido pelo comparecimento efetivo do Vereador às reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara, das comissões permanentes e/ou temporárias, da Mesa Diretora e à participação nas votações.

**§ 1º.** Para os efeitos deste artigo, a parcela única do subsídio é fixada observada a seguinte proporção:

I – 65% (sessenta e cinco por cento) em razão do exercício do mandato e do comparecimento do Vereador às reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal;

II – 35% (trinta e cinco por cento) em razão da participação, na qualidade de membro efetivo ou suplente, nas comissões permanentes e/ou temporárias da Câmara Municipal, na Mesa Diretora e pelo comparecimento às reuniões ordinárias e/ou extraordinárias dos referidos órgãos.

**§ 2º.** A proporção de que trata o § 1º deste artigo não se aplica à parcela do subsídio do Presidente e do 1º Secretário da Câmara Municipal, em razão do impedimento previsto no Regimento Interno, caso em que perceberão o subsídio integralmente, salvo na hipótese do art. 4º, II, “a” e “b”.

**Art. 4º.** O subsídio será:

I – integral para o Vereador:

a) no exercício do mandato;

b) quando licenciado na forma dos incisos I e II do art. 46 da Resolução nº 93, de 17 de dezembro de 2003, ou quando se enquadrar na exceção prevista no § 1º do art. 47 do mesmo diploma legal;

c) suplente, quando convocado para o exercício do mandato;

II – proporcional para o Vereador:

a) que não comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara;

b) que não integrar, na condição de efetivo ou suplente, às comissões permanentes ou temporárias da Câmara Municipal ou não comparecer às suas reuniões e às da Mesa Diretora, nos termos desta Lei;

c) suplente de membro de comissão que não comparecer às suas reuniões ordinárias, quando regularmente convocado pelo seu Presidente.

**§ 1º.** A proporção de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo será alcançada dividindo-se o valor do subsídio mensal correspondente à cota estabelecida na forma do inciso I do § 1º do art. 3º pelo número de reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas durante o mês, obtendo-se o valor que será deduzido por cada falta registrada, salvo se a Mesa Diretora aceitar a justificativa da falta.

**§ 2º.** A proporção de que trata as alíneas “b” e “c” do inciso II deste artigo será obtida dividindo-se o valor do subsídio mensal correspondente à cota estabelecida na forma do inciso II do § 1º do art. 3º pelo número de reuniões ordinárias e extraordinárias das comissões e da Mesa Diretora realizadas durante o

mês, valor que será deduzido por cada falta registrada, salvo se o Presidente da Comissão ou da Mesa aceitar a justificativa da falta.

§ 3º. Na hipótese de o Vereador não participar, na qualidade de efetivo ou suplente, de qualquer comissão permanente ou temporária da Câmara, ser-lhe-á devida, a título de subsídio, apenas a cota estabelecida no art. 3º, § 1º, I, desta Lei.

§ 4º. Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo ou a proporção prevista no seu inciso II, b, nos casos em que, em razão da representação proporcional, ao vereador ou à sua bancada ou bloco parlamentar não couber a indicação de membros para integrar as comissões permanentes e/ou temporárias.

**Art. 5º.** O subsídio dos Vereadores fixado no art. 2º desta Lei não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do subsídio pago em espécie ao Deputado Estadual, devendo o valor fixado ser reduzido caso ultrapasse o limite estabelecido na alínea “b”, do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal.

**Art. 6º.** O gasto com a remuneração dos Vereadores no exercício do mandato não poderá ultrapassar, simultaneamente, os seguintes limites:

I - 5% (cinco por cento) da receita do Município;

II - 70% (setenta por cento) da receita da Câmara, incluindo as demais despesas de pessoal e encargos sociais;

III - 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, incluindo as demais despesas de pessoal e encargos sociais.

**§ 1º.** Para efeito do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, considera-se como receita do Município todos os ingressos financeiros para o tesouro municipal, exceto:

I – os resultantes de operações de créditos;

II – as receitas extraorçamentárias.

**§ 2º** Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se como receita da Câmara os recursos orçamentários que lhe forem entregues para atender às despesas do exercício financeiro.

**§ 3º.** Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas as contribuições dos servidores para o sistema próprio de previdência do Município e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

**§ 4º.** Os limites estabelecidos nos incisos II e III do *caput* deste artigo, englobam o gasto com pessoal da Câmara, na forma do § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal, combinado com o inciso III, alínea “a”, e § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, respectivamente.

**Art. 7º.** O subsídio dos Vereadores poderá ser revisto, anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2018, com o objetivo de preservar seu valor aquisitivo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do ano imediatamente anterior, nos termos da Súmula nº 73 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, será utilizado o índice que substituí-lo e, na sua falta, o índice oficial de cálculo da inflação.

**Art. 8º.** Será considerado pagamento indevido o valor que ultrapasse qualquer um dos limites estabelecidos nesta Lei, ficando o favorecido obrigado a repor ao erário municipal, devidamente corrigido, o valor apurado no final de cada exercício.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2016.

**Vereador EDMILSON DO CRISPIM SANTANA  
Relator**